



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CGM/COPI/CMAI - Comissão Municipal de Acesso à Informação

Rua Líbero Badaró 293, 19º - CGM - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900
Telefone: 3334-7422

Ata de Reunião

ATA DA 41ª REUNIÃO DA

COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – CMAI

No dia cinco de setembro de dois mil e dezoito (05/09/2018), às 15 horas e 20 minutos (quinze horas e vinte minutos), na sala de reuniões I, no sétimo andar (7º and.) do Edifício Matarazzo, realizou-se, ordinariamente, a quadragésima primeira (41ª) reunião da CMAI, com a presença dos (as) Ilmos. (as) Senhores (as): Gustavo Ungaro – Controlador Geral da CGM e Presidente da CMAI; Fabio Souza dos Santos – Secretário Especial da SECOM; Alexis Galiás de Souza Vargas – Secretário Adjunto da SGM; Luis Felipe Vidal Arellano – Secretário Adjunto da SF; Renato Parreira Stetner – Secretário Adjunto da SMJ; João Manoel Scudeler de Barros – Chefe de Gabinete da SMJ; Elissandra Patricia Melo – Assessora Especial da COPI-CGM; Helidiana Simões de Araujo - Assessora Técnica II da COPI-CGM e Gabriel Bizarria Cintra – Assistente de Gestão de Políticas Públicas da COPI-CGM. Apesar de ausente os representantes da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania; da Secretaria Municipal de Gestão e do Gabinete do Prefeito, restou atingido o quórum mínimo para a realização da reunião ordinária. **I. Deliberação de 18 (dezoito) Recursos em 3ª Instância.** O Presidente da CMAI abriu a 41ª reunião da CMAI. **I. 1. Pedido de Acesso à Informação sob nº 30444 direcionado à AMLURB – Relatoria: Secretaria Municipal de Justiça.** Trata-se de pedido solicitando o ato normativo que define as atribuições dos servidores comissionados denominados "Coordenadores de Programa Nível I, II e III", criados pela Lei Municipal nº 13.478/2002 (Anexo IV - A). O órgão não apresentou resposta ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM) solicitou ao órgão que respondesse ao pedido fornecendo as seguintes informações requeridas: (i) se existe em lei ou em atos normativos municipais a definição das atribuições dos servidores comissionados denominados "Coordenadores de Programa Nível I, II e III", cargos estes criados pela Lei Municipal nº 13.478/2002 (Anexo IV - A); (ii) em caso positivo, a apresentação dessas atribuições; e (iii) indicação do número e espécie do ato normativo que as instituiu (Decreto, etc.). Em atendimento, o órgão informou que os servidores desempenham suas atividades em consonância com as atribuições de cada área, conforme indicado no Decreto nº 45.294, de 17 de setembro de 2004, que aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância alegando que o órgão não atendeu ao pedido inicial, reiterou sua solicitação. A demanda foi submetida à CMAI. Ao término da relatoria o representante da SMJ observou que o órgão não atendeu ao pedido. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo DEFERIMENTO do recurso, para que seja encaminhado ofício a AMLURB para que informe se há lei ou ato

normativo que defina as atribuições dos servidores comissionados denominados "Coordenadores de Programa Nível I, II e III" e, ainda, em caso positivo informe qual a atribuição e o número e espécie de ato normativo que as instituiu, de forma imediata, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício. **I. 2. Pedido de Acesso à Informação sob nº 30532 direcionado à AMLURB – Relatoria: Gabinete do Prefeito.** Trata-se de pedido solicitando a relação de servidores da Diretoria de Gestão de Serviço, encarregados de analisar os Autos de Constatação de Irregularidade Contratual (ACIC), contendo: nome, título de seu provimento no cargo (comissionado ou concursado) e o número de identificação funcional (RF). Requerendo ainda, acesso ao controle de todos os Autos (ACIC) em andamento, com apontamento de seus detalhes e os números que os identificam. O órgão não apresentou resposta ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM) solicitou ao órgão que respondesse ao pedido disponibilizando as seguintes informações: (i) nomes dos funcionários, o título de seu provimento no cargo (Comissionado ou concursado), bem como o número de identificação funcional (RF) que estão encarregados de analisar os Autos de Constatação de Irregularidade Contratual (ACIC) e que estão atualmente lotados na Diretoria de Gestão de Serviços; e (ii) acesso ao controle de todos os ACIC em andamento, com apontamento de seus detalhes e os números desses autos que os identificam (salvo engano a Autarquia ainda mantém esse controle em uma planilha do Excel, conforme auditoria realizada pela Controladoria do Município). Em atendimento o órgão informou tratar a solicitação de informação pessoal, estando sujeita ao contido no art. 66 do Decreto 53.623/12, devendo o pedido ser fundamentado e condicionado a comprovação de identidade do requerente, bem como estar acompanhado de demonstração de interesse, nos moldes do Inciso IV, art. 66 do referido Decreto. Alegou que o pedido não atende o disposto na Lei de Acesso à Informação e Decreto Regulamentador do Município de São Paulo, ensejando de plano seu indeferimento. Quanto ao pedido de acesso ao controle de todos os ACIC's em andamento, o órgão informou que o levantamento de tais dados consistiria em trabalho adicional, análise e consolidação dos mesmos, sendo vedado o atendimento dos pedidos que implicam nesta situação, conforme Decreto 53.623/12, art. 16, inciso III. Deste modo, o órgão indeferiu o pedido. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância alegando que a solicitação não trata de informação pessoal, alegou não tratar de trabalho adicional e que os controles dos ACIC's é documento elementar. Reiterou o pedido inicial. Por fim, o requerente afirmou que o órgão não apresentou justificativa para a prorrogação do prazo inicial e que tal omissão deverá ensejar responsabilização funcional nos termos da Lei de Acesso à Informação. A demanda foi submetida à CMAI. Ao término da relatoria o Presidente da CMAI observou que os dados solicitados tratam de dados funcionais, os quais não se confundem com dados pessoais conforme previsto no artigo 31 da Lei 12.527/2011. Frisou que as informações do agente público no desempenho da função são de domínio público. Quanto ao prazo de prorrogação, o Presidente da CMAI observou que o artigo 19 do Decreto Municipal nº 53.623 determina que o órgão apresente justificativa ao requerente sempre que solicitar prorrogação do prazo inicial de resposta. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo DEFERIMENTO do recurso e envio de ofício para que a AMLURB forneça as informações conforme solicitado no pedido inicial, de forma imediata, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício. Sem prejuízo do julgado, os membros dessa Comissão deliberaram pelo envio de ofício à AMLURB ressaltando a necessidade da justificativa para solicitação de prorrogação de prazo ao atendimento inicial dos pedidos de acesso à informação, conforme artigo 19 do Decreto Municipal 53.623. **I. 3. Pedido de Acesso à Informação sob nº 30569 direcionado à AMLURB – Relatoria: Secretaria de Governo Municipal.** Trata-se de pedido solicitando acesso aos documentos descritos no item 8.2, do anexo I da Resolução 115/2018, ou seja, os ofícios que as Subprefeituras enviaram à AMLURB, do ano de 2017 e 2018, que indiquem o nome do fiscal do contrato e dos servidores que atuam ou atuaram como Agentes Fiscalizadores. O órgão não apresentou

resposta ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM) solicitou ao órgão que disponibilizasse os documentos descritos no item 8.2, do anexo I da Resolução 115/2018, ou seja, os ofícios que as Subprefeituras enviaram à AMLURB, do ano de 2017 e 2018, que indiquem o nome do fiscal do contrato e dos servidores que atuam ou atuaram como Agentes Fiscalizadores. O órgão atendeu ao pedido informando que conforme artigo 42 combinado com o artigo 44 da Lei Municipal 14.141/2006, que dispõem sobre processo administrativo na Administração Pública Municipal, bem como procedimentos ditados pelos artigos 40 e 42, da Portaria Municipal 61/15 da SMG, deve o requerente provocar a instauração de processo administrativo próprio, denominado "Pedido de Vistas", devidamente instruído de justificativa a necessidade de conhecimento de seu teor para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo ou, ainda, esclarecimento de situação de interesse pessoal. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância salientando tratar o e-SIC do canal correto para a presente solicitação e pontou a vedação de justificativa para os pedidos de acesso à informação. Reiterou o pedido inicial. Por fim, o requerente afirmou que o órgão não apresentou justificativa para a prorrogação do prazo inicial e que tal omissão deverá ensejar responsabilização funcional nos termos da Lei de Acesso à Informação. A demanda foi submetida à CMAI. Ao término da relatoria o Presidente da CMAI alertou que o artigo 10, §3º da Lei de Acesso à Informação veda a exigência de motivação do pedido, se sobrepondo aos mecanismos e procedimentos da Lei Municipal 14.141/2006. Externou que não se pode colocar qualquer tipo de obstáculo para o fornecimento da informação, salvo aqueles previamente estabelecidos em lei, tais como cópias reprográficas e etc. Ainda, informou aos membros presentes que entrou em contato com a autoridade máxima desta autarquia visando melhoria no atendimento e fluxo dos pedidos de acesso à informação. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo DEFERIMENTO do recurso com envio de ofício a AMLURB para que forneça as informações solicitadas no pedido inicial, de forma imediata, na impossibilidade, observar o prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício. Sem prejuízo do julgado, os membros dessa Comissão deliberaram pelo envio de ofício à AMLURB ressaltando a necessidade da justificativa para solicitação de prorrogação de prazo ao atendimento inicial dos pedidos de acesso à informação, conforme artigo 19 do Decreto Municipal 53.623.

I. 4. Pedido de Acesso à Informação sob nº 30588 direcionado à SMPR – Relatoria: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. Trata-se de pedido que diante da execução de obras de recapeamento na Av. Antonio Carlos Benjamin dos Santos, no Jardim São Bernardo, solicita: 1 - Nº do Processo que trata da contratação; 2 - Nº do contrato que tratou dos serviços; 3 - Informe de prazo contratual de execução dos serviços da via, data de início e de término; 4 - Cópia do parecer/atesto do gestor do referido contrato em relação às obras e serviços executados. O órgão não apresentou resposta. O requerente interpôs recurso em 1ª Instância alegando que até o momento não houve resposta. Afirmou que o pedido foi redirecionado, sendo solicitada prorrogação de prazo. Por fim, solicitou, como complemento, cópia do parecer solicitado no item 4 com o teor do parecer do servidor responsável pelo acompanhamento dos serviços em questão. O órgão não respondeu ao pedido ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM), tendo como referência a execução de obras de recapeamento na Av. Antonio Carlos Benjamin dos Santos, no Jardim São Bernardo, solicitou que o órgão disponibilizasse as seguintes informações: 1) Nº do Processo que trata da contratação; 2) Nº do contrato que tratou dos serviços; 3) prazo contratual de execução dos serviços da via, data de início e de término; 4 - Cópia do parecer/atesto do gestor do referido contrato em relação às obras e serviços executados (não há necessidade de ser cópia reprográfica, bastando o teor do parecer do servidor responsável pelo acompanhamento dos serviços em questão). O órgão atendeu ao pedido informando que os serviços de recapeamento na Av. Antonio Carlos Benjamin dos Santos, no Jardim São Bernardo estão contratados sob o número de processo: 6012.2017/0000866-0.

Esclareceu ainda que, as demais informações podem ser obtidas ao consultá-lo. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância salientando que somente o item 1 do pedido inicial foi atendido, solicitou assim o atendimento integral do pedido. A demanda foi submetida à CMAI. O Presidente da CMAI realizou a relatoria devida ausência do representante da SMDHC. O representante da SGM observou que com o número do processo, informado pelo órgão, o requerente pode verificar o andamento processual, mas não tem acesso ao seu conteúdo. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo DEFERIMENTO do recurso com envio de ofício à SMPR para que dê vistas ao requerente do processo eletrônico, indicando o caminho de acesso aos documentos solicitados ou, na impossibilidade, remeter ao requerente cópia eletrônica do processo, no impedimento destas medidas deve permitir a consulta presencial do requerente ao processo, de forma imediata, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício.

I. 5. Pedido de Acesso à Informação sob nº 30617 direcionado à AMLURB – Relatoria: Secretaria Municipal da Fazenda. Trata-se de pedido solicitando acesso por meio deste canal ao Auto de Multa 77-122.503-2 e 77-122.504-1, que culminou na imposição de multa do Processo nº 8310.2018/0000595-1, bem como ao Auto de Multa 77-120.974-6, que culminou na imposição de multa do Processo nº 8310.2018/0000007-0. O órgão não apresentou resposta, ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM) solicitou ao órgão que disponibilizasse acesso aos documentos solicitados no pedido inicial. O órgão atendeu ao pedido informando que conforme artigo 42, combinado com o artigo 44 da Lei Municipal 14.141/2006, que dispõe sobre processo administrativo na Administração Pública Municipal bem como os procedimentos ditados pelo artigo 40 e 42, da Portaria Municipal 61/15de SMG, deve o requerente provocar a instauração de processo administrativo próprio, denominado "Pedido de Vistas", devidamente instruído de justificativa à necessidade de conhecimento de seu teor para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo ou, ainda, esclarecimento de situação de interesse pessoal. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância salientando tratar o e-SIC do canal correto para a presente solicitação e pontou a vedação de justificativa para os pedidos de acesso á informação. Reiterou o pedido inicial. Por fim, o requerente afirmou que o órgão não apresentou justificativa para a prorrogação do prazo inicial e que tal omissão deverá ensejar responsabilização funcional nos termos da Lei de Acesso à Informação. A demanda foi submetida à CMAI e, ao término da relatoria, o Presidente da CMAI alertou que o artigo 10, §3º da Lei de Acesso à Informação veda a exigência de motivação do pedido, se sobrepondo aos mecanismos e procedimentos da Lei Municipal 14.141/2006. Externou que não se pode colocar qualquer tipo de obstáculo para o fornecimento da informação, salvo aqueles previamente estabelecidos em lei, tais como cópias reprográficas e etc. Ainda, informou aos membros presentes que entrou em contato com a autoridade máxima desta autarquia visando melhoria no atendimento e fluxo dos pedidos de acesso à informação. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo DEFERIMENTO do recurso, com envio de ofício a AMLURB para que atenda quanto às s informações solicitadas no pedido inicial, de forma imediata, na impossibilidade, observar o prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício. Sem prejuízo do julgado, os membros dessa Comissão deliberaram pelo envio de ofício à AMLURB ressaltando a necessidade da justificativa para solicitação de prorrogação de prazo ao atendimento inicial dos pedidos de acesso á informação, conforme artigo 19 do Decreto Municipal 53.623.

I. 6. Pedido de Acesso à Informação sob nº 30705 direcionado à SVMA – Relatoria: Secretaria Municipal de Gestão. Trata-se de pedido que tem como referência a reclamação apresentada pelo canal 156 (SIGRC-OGM 20976440), solicita-se acesso à denúncia 0211/2018, autuada via sistema SEI nº 6027.2018/0001084-6. O órgão não apresentou resposta ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM) solicitou ao órgão que disponibilizasse acesso aos documentos solicitados no pedido inicial. O órgão informou que com o advento do Sistema

SEI não havia definição clara sob os procedimentos de vistas processuais e que hoje haveria a possibilidade de vistas ao processo digital. Ocorre que, segundo o órgão, o processo encontra-se na AMLURB, órgão ao qual se deve realizar o pedido de vistas, não tendo o Departamento de Controle e Qualidade Ambiental - DECONT acesso ao processo, pois o mesmo caminha em sigilo. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância alegando que deveria haver um encaminhamento da demanda dentro do próprio portal da SVMA à AMLURB. Solicitou o encaminhamento do pedido à AMLURB, vez que detém o processo. A demanda foi submetida à CMAI e, ao término da relatoria, o Presidente da CMAI observou que trata de processo de responsabilização e o órgão demandado não é o detentor da informação no presente momento. O representante da SGM observou que no tempo da resposta inicial do e-SIC o processo encontrava-se em poder da Secretaria demandada, a qual deveria ter prestado a informação no Sistema e-SIC. Diante da peculiaridade do caso, o Presidente da CMAI propôs a realização de expediente a fim de esclarecer a possibilidade de atendimento do pedido, sendo acatado pelos membros presentes. Desta forma, a Secretaria Executiva da CMAI deverá enviar ofício para a SVMA e a AMLURB prestarem esclarecimentos e registrar a decisão do presente recurso na sessão ordinária imediatamente subsequente, em atendimento ao disposto no artigo 6º, do Regimento Interno da CMAI (Resolução n. 01, de 13 de agosto de 2014).

I. 7. Pedido de Acesso à Informação sob nº 30716 direcionado à AMLURB - Relatoria: Controladoria Geral do Município. Trata-se de pedido solicitando: (i) quais são as equipes da AMLURB, informando: nomes; cargos dos respectivos servidores; frequência; e (ii) o plano de trabalho de fiscalização das atividades exclusivas desta Autarquia, sendo este: 1. Vistorias de coleta de resíduos de Saúde. 2. Vistoria operacional de resíduos de saúde; 3. Vistoria de aterros sanitários em operação, 4. Vistorias de estações de transbordo de resíduos domiciliares; 5. Vistorias de equipamentos transportadores; 6. Verificação da retirada de todos os resíduos domiciliares das estações de transbordo; 7. Vistorias das plantas de descarga para tratamento de resíduos de saúde. O órgão não apresentou resposta ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM) solicitou ao órgão que disponibilizasse acesso aos documentos solicitados no pedido inicial. Em atendimento, o órgão informou tratar a solicitação de informação pessoal, estando sujeita ao contido no art. 66 do Decreto nº 53.623/12, devendo o pedido ser fundamentado e condicionado a comprovação de identidade do requerente, bem como estar acompanhado de demonstração de interesse, nos moldes do Inciso IV, art. 66 do referido Decreto. Alegou que o pedido não atende o disposto na Lei de Acesso à Informação e Decreto Regulamentador do Município de São Paulo, ensejando de plano seu indeferimento. Quanto ao pedido de acesso ao Controle de todos os ACICs em andamento, o órgão informou que o levantamento de tais dados consistiria em trabalho adicional, análise e consolidação dos mesmos, sendo vedado pelo Decreto 53.623/12, art. 16, inciso III, o atendimento dos pedidos que implicam nesta situação. Deste modo, o órgão indeferiu o pedido. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância alegando que a solicitação não trata de informação pessoal, alegou não tratar de trabalho adicional e relatou que os controles das ACICs é documento elementar. Reiterou o pedido inicial. Por fim, o requerente afirmou que o órgão não apresentou justificativa para a prorrogação do prazo inicial e que tal omissão deverá ensejar responsabilização funcional nos termos da Lei de Acesso à Informação. A demanda foi submetida à CMAI. Ao término da relatoria o Presidente da CMAI observou que os dados solicitados tratam de dados funcionais, os quais não se confundem com dados pessoais conforme previsto no artigo 31 da Lei 12.527/2011. Frisou que as informações do agente público no desempenho da função são de domínio público. Quanto ao prazo de prorrogação, o Presidente da CMAI observou que o artigo 19 do Decreto Municipal nº 53.623 determina que o órgão apresente justificativa ao requerente sempre que solicitar prorrogação do prazo inicial de resposta. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo DEFERIMENTO do recurso com envio de ofício à AMLURB para que forneça as informações solicitadas no pedido inicial, de forma

imediatamente, na impossibilidade, observar o prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício. Sem prejuízo do julgado, os membros dessa Comissão deliberaram pelo envio de ofício à AMLURB ressaltando a necessidade da justificativa para solicitação de prorrogação de prazo ao atendimento inicial dos pedidos de acesso à informação, conforme artigo 19 do Decreto Municipal 53.623. **I. 8. Pedido de Acesso à Informação sob nº 31259 direcionado à PR-CS - Relatoria: Secretaria Especial de Comunicação.** Trata-se de pedido solicitando informações sobre o Processo nº 2017-0.176.105-6, de 30/11/17, que versa sobre poda de árvore. Alega o requerente que pagou uma taxa de R\$ 31,95 (trinta e um reais e noventa e cinco centavos) e que quando esteve na Subprefeitura foi informado que o Processo se encontrava com a fiscalização, e que há falta de funcionários para fiscalizar. Por fim, alegou que em contato com o canal 156 foi informado que consta tal Processo. O órgão não apresentou resposta ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM) solicitou ao órgão que fornecesse as informações referentes ao processo nº 2017-0.176.105-6, além do passo a passo para solicitação de serviço de poda de árvore, incluindo as instruções para solicitação e acompanhamento destes pedidos. Recomenda-se também que o órgão indique os canais adequados para este tipo de solicitação. O órgão informou que a fundamentação do presente pedido de remoção de árvore arrazoa danificação da calçada e substituição dos portões da garagem por portões basculantes. Assim, segundo a análise técnica da Supervisão Técnica de Limpeza Pública, em vistoria, constatou-se que a calçada não está destruída e que a árvore encontra-se em meio de 02 (dois) portões, que ao serem substituídos por portões basculantes não devem abrir para o lado de fora, mas correr para dentro da garagem rumo ao teto, assim, em nada estão impedidos pela árvore, não havendo, portanto, necessidade de remoção. Informou também que foi enviada carta ao munícipe com as informações relatadas, mas o Correio devolveu devido à mudança de endereço. Por fim, o órgão anexou ao Sistema e-SIC cópia do pedido, manifestação do técnico, foto do local, carta devolvida pelo Correio contendo o ofício ao munícipe. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância alegando que um Portão basculante não tem condições de abrir para dentro devido aos carros. Argumentou ainda que na solicitação nº 2017-0.176.105-6 há a solicitação de poda dos galhos da árvore que está no meio dos fios da Rede Elétrica, o que não foi apreciado na vistoria. A demanda foi submetida à CMAI. Ao término da relatoria o Presidente da CMAI observou que as informações referentes ao Processo foram prestadas pelo órgão e que a solicitação de serviço ou reclamação deve ser dirigida à Ouvidoria Geral do Município. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso, vez que o e-SIC não é canal adequado para esta solicitação, por tratar de pedido de serviço. Sem prejuízo desta deliberação, os membros desta Comissão informaram que deverá constar desta ata os canais adequados para solicitação de serviço, do qual a Secretaria Executiva apresenta as formas: (i) por meio do preenchimento e envio do formulário eletrônico no Portal de Atendimento SP156 (<https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/?tema=1353&assunto=1354&servico=2632&ouvidoria.>); (ii) pelo telefone na Central SP156, das 7h às 19h, de segunda à sexta-feira; (iii) presencialmente, das 10h às 16h, de segunda à sexta-feira, nas Praças de Atendimento das Subprefeituras; (iv) presencialmente, das 10h às 16h, de segunda à sexta-feira, na Galeria Prestes Maia, Praça do Patriarca, nº 2, Sé (levar documento para realizar cadastro) e; (v) por correspondência, enviada para: Rua Líbero Badaró, 293, 19º andar – Centro – São Paulo/SP – CEP 01009-907. **I. 9. Pedido de Acesso à Informação sob nº 31332 direcionado à SPTrans - Relatoria: Secretaria Municipal de Justiça.** Trata-se de pedido solicitando informações sobre todos os trajetos feitos por cada bilhete único vigente na capital, no período de maio deste ano e em igual período do ano passado, com data e hora. Observou não necessitar de quaisquer informações pessoais ou que possam identificar o usuário. O órgão indeferiu o recurso justificando tratar de trabalho adicional. Foi interposto recurso em 1ª Instância solicitando os dados brutos, os quais não trariam trabalho adicional. O órgão indeferiu o recurso esclarecendo que para atendimento

desta solicitação há necessidade de um processamento gigantesco e várias horas de analistas, o que contraria frontalmente o artigo 16, inciso III do Decreto Municipal 53.623/12. Informou que existem mais de 15 milhões de cartões ativos que realizam 10 milhões de viagens por dia. Por fim, o órgão informou link com dados disponibilizados sobre a Bilhetagem no site da SPTrans. O requerente interpôs recurso em 2ª Instância alegando que o link informado não apresenta os dados solicitados. Solicitou o envio dos dados brutos. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM), após realização de contato com o órgão para o esclarecimento de dúvidas relacionadas aos dados solicitados, indeferiu o recurso por considerar que o pedido não pode ser atendido por necessitar de um extenso trabalho de extração, tratamento e anonimização dos dados pessoais existentes nestas bases de dados, configurando trabalho adicional para o fornecimento das informações solicitadas, nos termos do art. 16 do Decreto Municipal 53.623/2012. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância reiterando o solicitado nas instâncias anteriores. A demanda foi submetida à CMAI. Ao término da relatoria o Chefe de Gabinete da SMJ observou que o órgão atendeu ao pedido, vez que a integração dos trajetos conforme solicitado no pedido inicial caracteriza trabalho adicional, conforme adequadamente informado pelo órgão. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso, nos termos do art. 16 do Decreto Municipal 53.623/2012, no qual não serão atendidos pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações. **10. Pedido de Acesso à Informação sob nº 31344 direcionado à SVMA - Relatoria: Gabinete do Prefeito.** O Presidente da CMAI propôs o adiamento da análise do presente recurso para reunião subsequente, vez que ausente o representante do Gabinete do Prefeito, relator do recurso. Os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo adiamento do julgamento do recurso para a reunião imediatamente subsequente. **11. Pedido de Acesso à Informação sob nº 31346 direcionado à SUB-VP - Relatoria: Secretaria de Governo Municipal.** Trata-se de pedido solicitando a disponibilização da agenda do Subprefeito da Vila Prudente, tendo em vista que a informação não está disponível no portal. O órgão não apresentou resposta ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer, a CGM solicitou ao órgão que fornecesse a informação solicitada na inicial. Em resposta, o órgão agendou horário para o atendimento presencial do requerente. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância alegando que o órgão não atendeu a Portaria Intersecretarial nº 03/2014 -CGM-SECOM-SMDHC-SEMPA, que em seu artigo 4º, inciso II, relata o dever de disponibilizar a agenda de atividades da autoridade máxima da pasta. A demanda foi submetida à CMAI. Ao término da relatoria o representante da SGM declara que o órgão não atendeu ao disposto na Portaria Intersecretarial. O Presidente da CMAI acresceu que não deve haver qualquer tipo de obstáculo para o fornecimento da informação, salvo aqueles previamente estabelecidos em lei, assim, o agendamento de reunião presencial com o Subprefeito não atende ao solicitado no pedido inicial, ressaltou tratar de informação que deveria estar à disposição de forma ativa no sítio eletrônico da Subprefeitura. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo DEFERIMENTO do recurso com envio de ofício à Subprefeitura da Vila Prudente (SUB-VP) para que disponibilize de forma ativa a agenda do Subprefeito, em consonância com o artigo 4º, inciso II, da Portaria Intersecretarial nº 03/2014 -CGM-SECOM-SMDHC-SEMPA, de forma imediata, na impossibilidade, observar o prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício. **I. 12. Pedido de Acesso à Informação sob nº 31625 direcionado à SMPR - Relatoria: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.** O Presidente da CMAI propôs o adiamento da análise do presente recurso para reunião subsequente, vez que o ausente o representante da SMDHC, relator do recurso. Os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo adiamento do julgamento do recurso para a reunião imediatamente subsequente. **I. 13. Pedido de Acesso à Informação nº 31626/SMPR - Relatoria: Secretaria Municipal da Fazenda.** Trata-se de pedido, baseado em resposta à 1ª

Instância do pedido sob protocolo e-SIC nº 030809, informando que a empresa Corpotec (que também ocupa o espaço da PMSP sob o citado viaduto) não cumpre a lei do silêncio, assim como a empresa Monte Azul, com o sinal de ré de seus caminhões. Assim, solicita que informe se existe alguma ação em andamento da Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais (SMPR) em relação ao barulho da empresa Corpotec. O órgão atendeu ao pedido informando que não foi constatada nenhuma infração por parte da empresa no local até o presente momento. Foi interposto recurso em 1ª Instância pelo requerente solicitando cópias das vistorias do PSIU no local da PMSP ocupado pela Corpotec. Em atendimento, o órgão informou que não há laudos de vistorias referentes ao local onde a empresa Corpotec realiza as atividades. Esclarece que o local será incluído na programação com brevidade na execução. O requerente interpôs recurso em 2ª Instância informando que o barulho por movimentação de caminhões ocorrem, principalmente, entre às 19:45 e 22:30 (algumas madrugadas também). Assim, solicitou que as medições ocorram neste horário de maior movimentação de caminhões na Corpotec. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM) indeferiu o recurso, nos termos do inciso V, do §2º, do art. 18, do Decreto 53.623/2012, por considerar que o pedido foi atendido, dado que a informação solicitada no fluxo inicial do pedido de acesso à informação já teria sido fornecida e que as informações solicitadas no recurso em 1ª Instância também haviam sido disponibilizadas pelo órgão. Também, a CGM informou que, em relação às solicitações veiculadas nos recursos que extrapolam o objeto do pedido inicial, deve o requerente registrar novo pedido de acesso à informação. Ressaltou também que a solicitação registrada na 2ª Instância configura uma reclamação ou solicitação de serviço, estando fora do escopo do atendimento do e-SIC, podendo ser registradas pelos seguintes canais: a) por meio do preenchimento e envio do formulário eletrônico disponível no Portal de Atendimento SP 156 no link <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/servicos/informacao?servico=2630> ; (b) pelo telefone 156, de 09 às 18h, de segunda à sexta-feira; (c) presencialmente, de 10 às 16h, de segunda à sexta-feira, na Galeria Prestes Maia - Praça do Patriarca, 2, Sé, (levar documento para realizar cadastro); d) por correspondência enviada para Rua Líbero Badaró, 293/19º andar – Centro – São Paulo/SP – CEP 01009-907. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância solicitando reconsideração, em relação ao indeferimento da CGM, para aprofundamento da PMSP em relação ao problema. Por fim, solicitou que a vistoria do PSIU na empresa Corpotec ocorra durante a semana, nos horários de maior movimentação de caminhões (19:45 às 22:30). A demanda foi submetida à CMAI. Ao término da relatoria o representante da Secretaria da Fazenda (SF) observou que para atendimento do recurso haveria demanda de trabalho adicional. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso, nos termos do art. 16 do Decreto Municipal 53.623/2012, no qual não serão atendidos pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações. **I. 14. Pedido de Acesso à Informação sob nº 31768 direcionado á SMPR - Relatoria: Secretaria Municipal de Gestão.** O Presidente da CMAI propôs o adiamento da análise do presente recurso para reunião subsequente, vez que o ausente o representante da SMG, relator do recurso. Os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo adiamento do julgamento do recurso para a reunião imediatamente subsequente. **I. 15. Pedido de Acesso à Informação nº 31487/SPTrans - Relatoria: Controladoria Geral do Município.** Trata-se de pedido solicitando todos os e-mails trocados entre o gerente de mobilidade especial da SPTRANS, Jose Carlos Biagioni e a Gerente de Recursos Humanos, Aida de Lourdes Cardoso Sequeira Sousa, no período de 23.05.2017 e 15.06.2018. O órgão indeferiu o pedido baseado na Nota Técnica da Controladoria Geral do Município, disponibilizando link de acesso. Foi interposto recurso em 1ª Instância pelo requerente que citou o artigo 7º da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Alegou que o gerente de mobilidade especial da SPTRANS, o Sr. Jose Carlos, deliberadamente e monocraticamente, alterou a jornada de trabalho de 23 agentes de informação sem registrar nenhuma comunicação. Assim, reiterou a necessidade da

informação do correio eletrônico, conforme solicitado no pedido inicial. Em atendimento, o órgão indeferiu o recurso ratificando o informado na instância anterior. O requerente interpôs recurso em 2ª Instância citando o artigo 3º da LAI. Ainda, alegou que os gerentes citados neste pedido tomaram uma série de decisões irregulares, como a mudança de horário da central de atendimento, sem a devida motivação, sem ato administrativo, sem estudo, usando apenas comunicações por e-mail. Alegou, por fim, que os atos dos gerentes ensejam investigação de improbidade por omissão, que há menores estagiando em trabalho penoso e com desvio de função. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM) indeferiu o recurso, nos termos do art. 16 do Decreto Municipal 53.623/2012, vez que a resposta do órgão foi adequada, tendo em vista que o pedido não pode ser atendido por exigir extenso trabalho de extração, tratamento e anonimização dos dados pessoais existentes nos e-mails dos servidores públicos, configurando trabalho adicional para o fornecimento das informações solicitadas. Em relação às reclamações, elas podem ser registradas pelos seguintes canais: a) por meio do preenchimento e envio do formulário eletrônico disponível no Portal de Atendimento SP 156 no link <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/servicos/informacao?servico=2630> ; (b) pelo telefone 156, de 09 às 18h, de segunda à sexta-feira; (c) presencialmente, de 10 às 16h, de segunda à sexta-feira, na Galeria Prestes Maia - Praça do Patriarca, 2, Sé, (levar documento para realizar cadastro); d) por correspondência enviada para Rua Líbero Badaró, 293/19º andar – Centro – São Paulo/SP – CEP 01009-907. Foi interposto recurso em 3ª Instância alegando que os e-mails armazenados pelos órgãos públicos são passíveis de serem solicitados via LAI, podendo, contudo, sofrerem limitações de acesso por restrições legais, como, por exemplo, a proteção de informações pessoais sensíveis. Solicitou o envio dos e-mails com assunto: Agente de informações, horário Atende ou alteração do horário de funcionamento da central de atendimento Atende. A demanda foi submetida à CMAI. Ao término da relatoria o Presidente da CMAI observou que, conforme precedente da Controladoria Geral da União, é recomendada a realização da classificação do conteúdo da correspondência eletrônica, porém, frente ao imenso volume de correspondência digital recebida pelos servidores durante o ano, torna-se inviável uma apreciação de seu conteúdo. Desta forma, para possibilitar uma possível abertura da correspondência digital, seria necessário avaliar se seu conteúdo contém dados pessoais, dados sigilosos, dados com informações pessoais de terceiros, dados que comprometem o interesse público, entre outros. Tal análise deve ser realizada de forma minuciosa para evitar prejuízo da administração pública, vez que muitas informações preliminares requerem sigilo, o que demandaria trabalho adicional imensurável à administração pública. Após análise e discussão, por unanimidade, os presentes deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso em consonância com o disposto no artigo 16º, inciso III do Decreto 53.623/12 (art. 16. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade). **I. 16. Pedido de Acesso à Informação nº 31722/SVMA - Relatoria: Secretaria Especial de Comunicação.** Trata-se de pedido solicitando o montante das despesas de cada um dos 108 (cento e oito) parques municipais, nos anos base de 2018 e 2017. O órgão não apresentou resposta, ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM) solicitou ao órgão que fornecesse a informação solicitada na inicial. Em resposta o órgão compilou os dados requisitados em planilha (formato de arquivo em .xls) anexada ao Sistema e-SIC. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância alegando que os dados sobre manejo foram enviados por grupos de parques, não por cada parque. Solicitou o envio da informação sobre manejo por cada parque, na impossibilidade, solicitou que o órgão informe quais grupos cada parque pertence. A demanda foi submetida à CMAI. Ao término da relatoria o Presidente da CMAI observou que a informação sobre o manejo não atende ao solicitado. Após análise e discussão, por unanimidade, os presentes deliberaram pelo DEFERIMENTO do recurso para que seja encaminhado ofício à SMVA para

que disponibilize a informação do manejo individualizada por parque, na impossibilidade, informar quais os parques pertencentes a cada grupo mencionado, de forma imediata, na impossibilidade, observar o prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício. **I. 17. Pedido de Acesso à Informação nº 32077/SPTRANS - Relatoria: Secretaria Municipal de Justiça.** Trata-se de pedido solicitando o relatório completo do Comitê de Ética e Conduta contra a perseguição do Gerente de Mobilidade Especial, Jose Carlos Biagioni. O órgão atendeu ao pedido informando que assunto de igual teor foi respondido por intermédio da Carta DP/GAB nº 385/2018, anexada ao Sistema e-SIC. Foi interposto recurso em 1ª Instância pelo requerente alegando que as informações fornecidas foram incompletas e que faltam páginas no documento anexado, prints de postagens. Alegou que solicitou todo o processo digitalizado sendo fornecidos documentos impressos. Em atendimento, o órgão indeferiu o recurso tendo em vista não se enquadrar no art. 24 e incisos do Decreto Municipal 53.623/12. Esclareceu que as observações apresentadas em recurso, além de genéricas, não se relacionam com o Relatório do Comitê de Ética, objeto da solicitação inicial. O requerente interpôs recurso em 2ª Instância informando que solicitou o relatório completo do Comitê de Ética e Conduta contra a perseguição do Gerente de Mobilidade Especial, Jose Carlos Biagioni, visto que faltam as páginas de 05 a 09 do relatório. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM) indeferiu o recurso, nos termos do parágrafo único, inciso I, do artigo 66 do Decreto 53.623/12, vez que considerou que a resposta do órgão foi adequada, tendo em vista que as folhas 05 a 09 do Relatório do Comitê de Ética e Conduta, conforme apontou a entidade, veiculam informações pessoais de caráter restrito, nos termos do artigo 31 e seguintes da Lei nº 12.527/11 (LAI) e artigo 61 e seguintes do Decreto 53.623/12, cuja divulgação ou acesso por terceiros somente poderá ser autorizada mediante previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, de acordo com o inciso II do "caput" do artigo 62, Decreto 53.623/12. Foi interposto recurso em 3ª Instância alegando que a informação não foi classificada como sigilosa. A demanda foi submetida à CMAI. Ao término da relatoria o Presidente da CMAI observou que o pedido inicial foi devidamente atendido pelo órgão. Após análise e discussão, por unanimidade, os presentes deliberaram pelo INDEFERIMENTO, vez que o pedido inicial foi devidamente atendido. **I. 18. Pedido de Acesso à Informação nº 32167/SUB-Sé - Relatoria: Gabinete do Prefeito.** O Presidente da CMAI propôs o adiamento da análise do presente recurso para reunião subsequente, vez que o ausente o representante do Gabinete do Prefeito, relator do recurso. Os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo adiamento do julgamento do recurso para a reunião imediatamente subsequente. **II. Encerramento.** Por fim, este Colegiado se reunirá para a 42ª Reunião Ordinária da CMAI, em data e local a confirmar. O Presidente da CMAI declarou encerrada a reunião às 16 horas e 58 minutos (dezesesseis horas e cinquenta e oito minutos), da qual se lavrou a presente ata, lida e aprovada, que será assinada por todos via SEI.

Gustavo Ungaro

Presidente da CMAI

Controlador Geral

Controladoria Geral do Município (CGM)

Fábio Souza dos Santos

Secretário

Secretaria Especial de Comunicação

(SECOM)

Luis Felipe Vidal Arellano

Secretário Adjunto

Secretaria Municipal da Fazenda (SF)

Alexis Galiás de Souza Vargas

Secretário Adjunto

Secretaria de Governo Municipal (SGM)

Renato Parreira Stetner
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Justiça (SMJ)

Helidiana Simões de Araujo
Secretária Executiva da CMAI
Coordenação de Promoção da
Integridade
Controladoria Geral do Município (CGM)



Documento assinado eletronicamente por **ALEXIS GALIAS DE SOUZA VARGAS, Secretário Adjunto**, em 30/10/2018, às 12:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Renato Parreira Stetner, Secretário Adjunto**, em 31/10/2018, às 14:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Souza dos Santos, Secretário Especial de Comunicação**, em 31/10/2018, às 15:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ungaro, Controlador Geral**, em 31/10/2018, às 17:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vidal Arellano, Secretário Municipal da Fazenda Substituto**, em 01/11/2018, às 13:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Helidiana Simões de Araújo, Assessora Especial**, em 01/11/2018, às 14:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012120859** e o código CRC **6F437EFD**.